

LEI MUNICIPAL Nº 1.943/10, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ, INSTITUI O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTANTE DAVI BIANCHI, Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Cotiporã, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

Parágrafo Único. O ingresso na carreira do magistério para os cargos estatutários dar-se-á na classe inicial de cada cargo, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso de provas ou títulos.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º. A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

VI – eficiência: habilidade técnica e de relações humanas que evidenciem tendências pedagógicas, adequação metodológica e empatia para o exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em escolas de educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º. A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, três níveis de formação e um (01) nível especial em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único. Além dos cargos efetivos, a presente Lei também compreende o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;

II – magistério público municipal: o conjunto de professores, diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

III – carreira do magistério público municipal: abrange a educação infantil, séries iniciais e séries finais do ensino fundamental;

IV – professor: o profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes;

V – diretor e vice-diretor de escola: profissionais com formação e experiência docente, que desempenham atividades de direção e coordenação da escola;

VI – coordenador pedagógico de educação infantil, coordenador pedagógico de ensino fundamental: profissionais com formação e experiência docente que desempenham atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência;

VII – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

VIII – nível: o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

IX - classe corresponde à progressão/promoção (horizontal) na carreira à medida das avaliações de desempenho e qualificação/formação.

Art. 7º. Constitui requisito para o ingresso na carreira do magistério, a formação mínima em licenciatura plena específica para a educação infantil; licenciatura plena específica para séries ou anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo Único. A exigência mínima para as séries finais do ensino fundamental é curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 8º. Constitui requisito para a indicação à ocupação do cargo de diretor e vice-diretor de escola, em forma de cargo em comissão ou função gratificada, a formação mínima em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e preferencialmente, pós-graduação na área de educação.

Art. 9º. Constitui requisito para a indicação à ocupação dos cargos de coordenador pedagógico de educação infantil e coordenador pedagógico de ensino fundamental, em forma de cargo de comissão de função gratificada, a formação mínima em nível superior,

preferencialmente em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e, assim como, preferencialmente, pós-graduação específica na área de educação.

Art. 10. *Os cargos em forma de CC deverão ser ocupados preferencialmente por profissionais do quadro de carreira do magistério devidamente habilitados conforme a descrição de cargo.*

Art. 11. *Os reenquadramentos no cargo de professor para fim de aplicação desta legislação deverão ocorrer nos níveis correspondentes à formação específica dos profissionais do magistério público municipal.*

Seção II Das Classes

Art. 12. *As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.*

Parágrafo Único. *As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.*

Art. 13. *Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.*

Seção III Da Promoção

Art. 14. *Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.*

Art. 15. *As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.*

Art. 16. *O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.*

Art. 17. *A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:*

I – *para a classe A - ingresso automático;*

II – *para a classe B:*

a) *três (03) anos de interstício na classe A;*

- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados, perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;*
- c) participação em jornadas pedagógicas promovidas pelo Município, que somadas, perfaçam, no mínimo quarenta (40) horas anuais;*
- d) avaliação periódica de desempenho.*

III – para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;*
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados, perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;*
- c) participação em jornadas pedagógicas promovidas pelo Município, que somadas, perfaçam, no mínimo quarenta (40) horas anuais;*
- d) avaliação periódica de desempenho.*

IV – para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;*
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados, perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;*
- c) participação em jornadas pedagógicas promovidas pelo Município, que somadas, perfaçam, no mínimo quarenta (40) horas anuais;*
- d) avaliação periódica de desempenho.*

V – para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na classe D;*
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados, perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;*
- c) participação em jornadas pedagógicas promovidas pelo Município, que somadas, perfaçam, no mínimo quarenta (40) horas anuais;*
- d) avaliação periódica de desempenho.*

VI – para a classe F:

- a) sete (07) anos na classe E;*
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados, perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;*
- c) participação em jornadas pedagógicas promovidas pelo Município, que somadas, perfaçam, no mínimo quarenta (40) horas anuais;*
- d) avaliação periódica de desempenho.*

§1.º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Lei específica.

§2.º. O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em Lei específica.

§3.º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor e que

não forem utilizados para mudança de nível.

§4º. Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§5º. A Secretaria Municipal de Educação e Desporto fará a verificação das promoções, sendo analisado, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§6º. É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

§7º. A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

Art. 18. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico inicial do profissional da educação, aplicando-se os seguintes percentuais, conforme a tabela constante do artigo 44, incisos I e II:

I – na classe B: 7% (sete por cento);

II – na classe C: 14% (quatorze por cento);

III – na classe D: 21% (vinte e um por cento);

IV – na classe E: 28% (vinte e oito por cento);

V – na classe F: 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo Único. Os percentuais definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente à nova classe para a qual progrediu.

Art. 19. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas (02) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 20. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção.

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença e/ou afastamentos por motivo de doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - a licença-maternidade;

VI - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

§1º. Para fins do que dispõe o inciso IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério, os cargos e as funções constantes nesta Lei e submetidos à avaliação de desempenho.

§2º. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de suspensão previstas neste artigo, o restante do prazo recomeçará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão, para fins de contagem do tempo exigido para promoção.

Art. 21. As promoções terão vigência a partir do mês subsequente ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários e jornadas pedagógicas para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos de Lei.

Parágrafo Único. O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” e/ou “d” dos incisos I a VI do artigo 17 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV **Da Comissão de Avaliação da Promoção**

Art. 22. A comissão de avaliação da promoção será constituída por dois membros da direção das Escolas Municipais, um representante da Secretaria Municipal da Educação e Desporto e dois professores escolhidos pelo corpo docente, dentre os de nível mais elevado.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 23. Compete à comissão de avaliação da promoção:

I - informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - considerar o período anual de 01 de janeiro a 31 de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria Municipal de Educação de Desporto;

IV – fornecer, a cada membro do magistério avaliado, no prazo de até trinta (30) dias do encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

Parágrafo Único. O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Art. 24. O Poder Executivo deverá criar os mecanismos necessários para a elaboração e manutenção de cursos de capacitação e treinamento de pessoal na Administração Pública (incluindo neste contexto o quadro do Magistério), em caráter emergencial e regular, arcando com seus custos e prevendo-se no orçamento anual.

Art. 25. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela comissão serão definidos em Lei específica.

Seção V

Dos Níveis e da Progressão por Qualificação

Art. 26. Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais da educação, independente da área de atuação.

Art. 27. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 28. Para os professores são assegurados os seguintes níveis:

I - nível “1”: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei Federal nº 9.394/96;

II - nível “2”: formação específica em curso de pós-graduação de especialização ou aperfeiçoamento, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

III - nível “3”: formação específica em curso de pós-graduação de mestrado ou doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§1º. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos cargos efetivos, nos seguintes percentuais:

I - no nível “2”: 12% (doze por cento);

II - no nível “3”: 25% (vinte e cinco por cento);

§ 2º. As formações descritas no nível “1” constituem-se, na forma indicada pelo art. 62 c/c o § 4º do art. 87, ambos da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de professor e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

§3º. Os percentuais definidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 29. Constitui nível especial em extinção, constante nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em curso normal de nível médio.

Art. 30. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês subsequente em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:

I - diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 31. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 32. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a

atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Desporto e/ou por outros órgãos ou entidades.

§2º. O profissional da educação poderá ser autorizado pela autoridade competente a frequentar cursos relacionados com a área de educação dentro de seu horário normal de trabalho, desde que resguardados os dias letivos e a carga horária garantidos aos alunos, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mediante recuperação, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 33. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas às normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 34. Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na educação infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II - para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental: curso superior de licenciatura plena, específicos para as séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nas séries finais do ensino fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394/96.

Parágrafo Único. Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

Art. 35. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 36. O regime normal de trabalho dos professores será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) deste período fica reservado para horas de atividades.

Art. 37. As horas de atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho escolar, avaliação da produção dos alunos, reuniões entre professores e direção, bem como para colaboração com a administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

§1º. Hora-relógio é a hora – trabalho e não se confunde com hora-aula, que é o tempo estipulado para a duração dos períodos de aula.

§2º. O professor será convocado para reuniões escolares e contatos com a comunidade, de acordo com a necessidade da escola.

Art. 38. Para a substituição temporária de professor legalmente afastado, e suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, vice-direção e Coordenador Pedagógico de Educação Infantil e Coordenador pedagógico de Ensino Fundamental, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação.

§1º. A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§2º. Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§3º. A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§4º. Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao seu vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§5º. O professor em regime suplementar de trabalho perceberá gratificação natalina e férias proporcionais ao seu tempo de trabalho, bem como demais vantagens ou parcelas previstas em Lei.

§6º. Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, emprego, função e/ou proventos de aposentadoria pública.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 39. O profissional de educação que está no exercício de docência, gozará, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§1º. Os demais profissionais de educação que estão em atividade de coordenação pedagógica, direção e vice-direção, gozarão anualmente de 30(trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§2º. A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§3º. As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, juntamente com o período do recesso escolar.

§4º. O período de recesso escolar não se confunde com as férias do professor e permite ao Município exigir trabalhos ou atividades relacionadas com as funções do magistério ou de aperfeiçoamento profissional.

§5º. No período de recesso, quando oferecidas jornadas pedagógicas, o profissional da educação será obrigado a cumpri-las dentro de sua carga horária de trabalho.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. A remuneração do titular de cargo da carreira do magistério corresponde ao vencimento relativo ao nível e à classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da carreira de magistério o fixado para o cargo de professor de acordo com a sua habilitação.

CAPÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 41. Fica criado o quadro do magistério público municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 42. São criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Professor de 20 (vinte) horas semanais:

<i>CARGO</i>	<i>Nº DE VAGAS</i>
<i>Professor de Educação Infantil</i>	<i>10</i>
<i>Professor de Área I</i>	<i>35</i>
<i>Professor de Área II</i>	<i>20</i>

§1º. As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam no Anexo I desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção).

§2º. A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

§3º. Os professores de Área II terão seus cargos divididos da seguinte forma:

<i>CARGO</i>	<i>Nº DE VAGAS</i>
<i>Professor de Matemática</i>	<i>03</i>
<i>Professor de Língua Portuguesa</i>	<i>04</i>
<i>Professor de Ciências</i>	<i>02</i>
<i>Professor de História</i>	<i>02</i>
<i>Professor de Geografia</i>	<i>03</i>
<i>Professor de Educação Artística</i>	<i>02</i>
<i>Professor de Língua Estrangeira</i>	<i>02</i>
<i>Professor de educação Física</i>	<i>02</i>

Art. 43. *São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:*

<i>CARGO</i>	<i>Nº DE VAGAS</i>
<i>Diretor de Escola 40 horas</i>	<i>02</i>
<i>Vice-Diretor de Escola 40 horas</i>	<i>01</i>
<i>Vice-Diretor de Escola 20 horas</i>	<i>04</i>
<i>Coordenador Pedagógico de Educação Infantil 40 horas</i>	<i>01</i>
<i>Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental 20 horas</i>	<i>02</i>

§1º. Ficam criadas as funções gratificadas em paralelo com os cargos em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma corresponderá a vinte por cento do vencimento do cargo em comissão.

§2º. As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam no Anexo II desta Lei.

§3º. O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

CAPÍTULO X
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 44. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - Cargos efetivos:

DENOMINAÇÃO	A	B	C	D	E	F
Professor Nível "1"	R\$ R\$ 817,74	R\$ 874,98	R\$ 932,22	R\$ 989,47	R\$ 1.046,71	R\$ 1.128,48
Professor Nível "2"	R\$ R\$ 915,86	R\$ 979,97	R\$ 1.044,08	R\$ 1.108,19	R\$ 1.172,30	R\$ 1.263,89
Professor Nível "3"	R\$ 1.022,17	R\$ 1.093,72	R\$ 1.165,27	R\$ 1.236,83	R\$ 1.308,38	R\$ 1.410,59

II- Cargos efetivos – Nível em Extinção:

PROFESSOR	A	B	C	D	E	F
Normal de nível médio	R\$ 614,15	R\$ 657,14	R\$ 700,13	R\$ 743,12	R\$ 786,11	R\$ 847,53

III - Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	PADRÃO (CC)	COEFICIENTES	VENCIMENTOS
Diretor de Escola 40 h	CC /FG	03	2,5009	R\$2.045,09
Vice-Diretor de Escola 40 h	CC /FG	02	2,2006	R\$1.799,52
Vice-Diretor de Escola 20 h	CC /FG	01	1,1003	R\$ 899,76
Coordenador Pedagógico de Educação Infantil 40 h	CC/FG	02	2,2006	R\$ 1.799,52
Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental 20h	CC /FG	01	1,1003	R\$ 899,76

Parágrafo Único. *O professor integrante do nível especial em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394/96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível “1”, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inciso I deste artigo.*

CAPÍTULO XI

DA GRATIFICAÇÃO PELA DOCÊNCIA COM ALUNOS ESPECIAIS

Art. 45. *Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico fica criada a Gratificação pelo Exercício da Docência com alunos especiais - GED, específica dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.*

Art. 46. *O professor com formação adequada, no exercício de atividades com no mínimo 03 (três) alunos especiais, que estejam inseridos em turmas regulares, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 10%, calculada sobre o seu vencimento básico.*

§1º. *O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que em regência de turmas diferentes.*

§2º. *A gratificação de que trata este artigo será devida quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.*

§3º. *Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.*

CAPÍTULO XII

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 47. *Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.*

§1º. *A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.*

§2º. *Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o*

ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO XIII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 48. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir servidor temporariamente afastado;

II - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 49. A contratação a que se refere o inciso I, do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar. Na impossibilidade de isso ocorrer, a contratação temporária deverá contemplar professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Art. 50. A contratação de que trata o inciso II, do artigo 49, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II – a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de até seis (06) meses, permitida à prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação correspondente e por questões de ordem pedagógica.

III – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o município a providenciar abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 51. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os

seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XIV DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 52. É instituída a Comissão Transitória de Gestão de Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Desporto e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda, bem como, paritariamente por integrantes do magistério público municipal.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§1º. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que tenham até 03 (três) anos, a contar de 01 de maio de 2006;

II - na classe B, os que tenham mais de 03 (três) anos até 07 (sete), a contar de 01 de maio de 2006;

III - para as demais classes deverá ser observado o tempo exigido, conforme artigo 17, considerando-se o início da contagem em 01 de maio de 2006.

§2º. A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§3º. Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, àqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, bem como as funções gratificadas de diretor e vice-diretor de escola, coordenador pedagógico de educação infantil e coordenador pedagógico de ensino fundamental, ocupadas durante o exercício de seu cargo efetivo.

Art. 54. Os atuais professores do ensino fundamental, com regime de trabalho de 22 (vinte duas) horas semanais passarão a cumprir 20 (vinte) horas semanais, com remuneração de acordo com a tabela de pagamento do inciso I, do artigo 45, desta Lei, sem perdas de vencimentos.

Art. 55. Aos professores efetivos com formação em curso normal de nível médio, será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta na tabela de pagamento do inciso II, do artigo 45, desta Lei.

Parágrafo Único. Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível "1", sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do artigo 45, inciso I.

Art. 56. Os professores leigos efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei Federal nº 9.424/96 e Lei Federal nº 9.394/96 ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo Único. Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 57. Fica assegurada aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do quantum remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela autônoma, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 58. *Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.*

Art. 59. *As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.*

Art. 60. *Esta Lei entra em vigor na data de 01 de maio de 2010, revogando-se expressamente as Leis Municipais nº 1.536/06, de 07 de abril de 2006; 1.625/07, de 12 de fevereiro de 2007; 1.712/07, de 05 de outubro de 2007; 1.752/08, de 29 de fevereiro 2008; 1.904/09, de 04 de setembro de 2009.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Constante David Bianchi
Prefeito Municipal

Registre – se e Publique -se
Data Supra

Jose Raimundo Speranza
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo: PROFESSOR

Descrição sintética da função: *participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.*

Descrição analítica da função: *elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.*

Forma de recrutamento: *concurso público, de provas e títulos, conforme definições em Edital.*

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) *idade mínima de 18 anos.*

b) *formação:*

b.1) *para a docência na educação infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;*

b.2) *para a docência nas séries ou anos iniciais do ensino fundamental : curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;*

b.3) *para a docência nas séries ou anos finais do ensino fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente.*

Condições de Trabalho:

a) *carga horária semanal de 20 (vinte) horas.*

ANEXO II
CARGOS DE CONFIANÇA OU FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cargo: DIRETOR DE ESCOLA
Padrão: 03

Descrição sintética da função: executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Descrição analítica da função: representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no projeto político-pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e Desporto e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos conselhos municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Forma de recrutamento: CC ou FG.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) idade mínima de 18 anos;
- b) ser professor ocupante de preferencialmente do cargo de provimento efetivo;
- c) formação superior na área de pedagogia ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica;
- d) experiência docente mínima de 03 (três) anos.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Cargo: VICE-DIRETOR DE ESCOLA 40 HORAS

Padrão: 02

Descrição sintética da função: auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

Descrição analítica da função: executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Forma de recrutamento: CC ou FG.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) idade mínima de 18 anos;
- b) ser professor ocupante de preferencialmente do cargo de provimento efetivo;
- c) formação superior na área de pedagogia ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica;
- d) experiência docente mínima de 03 (três) anos.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Cargo: VICE-DIRETOR DE ESCOLA 20 HORAS

Padrão: 01

Descrição sintética da função: auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

Descrição analítica da função: executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Forma de recrutamento: CC ou FG.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) idade mínima de 18 anos;
- b) ser professor ocupante de preferencialmente do cargo de provimento efetivo;
- c) formação superior na área de pedagogia ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica;
- d) experiência docente mínima de 03 (três) anos.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Cargo: COORDENADOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HORAS
Padrão: 02

Descrição Sintética da Função: prestar atendimento, apoio e coordenar todo o quadro que compõe a área da Educação Infantil; coordenar o atendimento entregue as crianças de zero a seis anos, auxiliando na promoção de seu desenvolvimento integral, privilegiando os aspectos: físico, psicológico intelectual e social, a fim de complementar a ação da família e da comunidade; inovar e integrar as funções de educar e cuidar.

Descrição Analítica da Função: prestar atendimento, apoio e coordenar todo o quadro que compõe a área da Educação Infantil respaldando-se por critérios de agrupamento conforme faixa etária e proposta pedagógica, observando a relação criança/professor determinada em lei; participar e auxiliar na construção da proposta pedagógica consubstanciadas no regimento escolar; planejar e coordenar atividades pedagógicas, a fim de promover a integração entre os aspectos físico, emocional, afetivo, cognitivo e social das crianças; elaborar e cumprir plano de trabalho seguindo a proposta pedagógica da escola, desencadeando processo de atividades permanentes e orientadas visando o desenvolvimento global e contínuo da criança; dar sustentação as ações do cuidar e brincar integrando as funções de educar para que ocorra aprendizagem em situações orientadas; coordenar atividades lúdicas fundamentadas na ação pedagógica para fortalecer a integração e socialização da criança assim como, promover seu bem estar, ampliando suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento; institucionalizar rotinas diárias de nutrição, higiene, repouso e sono, oportunizando proteção e conforto as crianças; proporcionar ambiente seguro e confortável para as crianças estimulando o desenvolvimento de atitudes e procedimentos que favoreçam seu bem estar e a conquista de hábitos saudáveis; adequar o espaço físico da instituição, organizando de maneira que haja sintonia com a proposta pedagógica; solicitar e/ou desencadear atividades onde o assessoramento interdisciplinar possa estar interligado as ações seguindo normas próprias da saúde e assistência social; realizar avaliação da clientela em questão através de parecer descritivo porém desprovida do caráter de promoção e em concordância com o que preconiza o regimento escolar; participar de cursos de qualificação tendo em vista as necessidades educacionais e na perspectiva do educar e cuidar; manter o ambiente organizado e a serviço do projeto pedagógico; colaborar e participar com atividades de articulação com as famílias e comunidade buscando o fortalecimento destes vínculos; coordenar encontros com pais prestando todas informações necessárias, inclusive referentes a proposta pedagógica; participar de reuniões e de demais atividades correlatas.

Forma de recrutamento: CC ou FG.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) idade mínima de 18 anos;
- b) ser professor ocupante de preferencialmente do cargo de provimento efetivo;
- c) formação superior na área de pedagogia ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica;
- d) experiência docente mínima de 03 (três) anos.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Cargo: COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ENSINO FUNDAMENTAL 20 HORAS
Padrão: 02

Descrição Sintética da Função: desenvolver atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Descrição Analítica da Função: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar a Secretaria Municipal de Educação e Desporto com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Forma de recrutamento: CC ou FG.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) idade mínima de 18 anos;
- b) ser professor ocupante de preferencialmente do cargo de provimento efetivo;
- c) formação superior na área de pedagogia ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica;
- d) experiência docente mínima de 03 (três) anos.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.